



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 165, de 2008 (PL nº 4.148, de 2001, na origem), que *altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, sobre notificação de infração.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

De autoria do deputado Luiz Bittencourt, a proposição em pauta pretende alterar o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com o propósito de determinar que a notificação de infração, enviada por via postal, passe a conter aviso de recebimento.

Segundo o autor, a expedição de notificações de infrações de trânsito ao proprietário do veículo ou ao infrator, por simples remessa postal, tem gerado problemas sérios porque nem sempre essas notificações chegam às mãos dos destinatários. Como consequência, os condutores autuados acabam perdendo os prazos para a apresentação de recursos contra a aplicação de penalidades consideradas injustas.

Como alega a justificação do projeto, o art. 282 do CTB, a par de admitir que a notificação seja encaminhada por remessa postal ou qualquer outro meio tecnologicamente hábil, assegura ao cidadão "a ciência



da imposição da penalidade", sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional que garante a todos os cidadãos o amplo direito de defesa. Nesse sentido, o autor considera fundamental que as notificações remetidas por via postal sejam acompanhadas do respectivo "aviso de recebimento" como meio de assegurar, no tempo devido, a ciência da imposição da penalidade.

Na Casa de origem, o PLC nº 165, de 2008, foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes, na forma de substitutivo, e, nos termos de outro substitutivo, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado, o projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre "trânsito e transporte". De outra parte, como a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, é lícita a autoria parlamentar.

De outra parte, o projeto conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente.

No mérito, consideramos que a iniciativa aprimora os procedimentos administrativos, no sentido de assegurar o princípio constitucional da ampla defesa.

Faz-se necessário, contudo, pequeno reparo de técnica legislativa para adequar a ementa da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, explicitando mais claramente o objeto da norma que o projeto pretende estabelecer. Para tanto, apresentamos a competente emenda de redação.



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 165, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 2008, a seguinte redação:

"Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer procedimentos relativos à notificação de infração."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator